

## PROVIMENTO CSM Nº 2.401/2017

**O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** competir ao Presidente do Tribunal de Justiça designar médico ou cirurgião-dentista perito, ou Junta Médica/Odontológica, para avaliar, na esfera administrativa, o estado de saúde de magistrados e demais servidores, para fins de concessão de licença para tratamento de saúde, readaptação, aposentadoria por invalidez, verificação de capacidade laborativa, nexos causal acidentário e de doença do trabalho, isenção de imposto de renda, isenção/redução da contribuição previdenciária, avaliação de grau de deficiência nos casos de aposentadoria especial, e, ainda, perícia de ingresso com avaliação de deficiência e admissional de candidatos a cargos neste Tribunal;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos até então adotados, visando à obtenção dos elementos necessários a assegurar a análise criteriosa e minudente dos pedidos formulados para os fins acima mencionados;

**CONSIDERANDO** a necessidade de agilização das inspeções periciais administrativas, a fim de não comprometer as atividades jurisdicionais;

**CONSIDERANDO**, ainda, o decidido nos Processos SRH nº 1.827/2008 e SAS nº 21/2015,

### **RESOLVE :**

**Art. 1º** - Autorizar o credenciamento de médicos e cirurgiões-dentistas peritos para a realização de inspeção médica ou odontológica em magistrados e demais servidores, visando à concessão de licença para tratamento de saúde, readaptação, aposentadoria por invalidez, verificação da capacidade laborativa, análise de nexos causal acidentário e de doença do trabalho, isenção de imposto de renda, isenção/redução da contribuição previdenciária, avaliação de grau de deficiência nos casos de aposentadoria especial, e, ainda, perícia de ingresso com avaliação de deficiência e admissional de candidatos a cargos neste Tribunal, observadas as regras do Regimento Interno e da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Parágrafo único - A Presidência do Tribunal de Justiça poderá determinar a inspeção pericial em magistrados e servidores em outras Comarcas, além das Sedes das Regiões Administrativas Judiciárias, quando julgar conveniente.

**Art. 2º** - Caberá à Diretoria de Perícias Médicas – SAS 3, promover o credenciamento a que se refere o artigo 1º, mediante a abertura de inscrição por livre concorrência ou convite, dependendo das especialidades.

**Art. 3º** - São requisitos mínimos para o credenciamento:

**I** - Diploma do Curso de Medicina ou Odontologia;

**II** - Regularidade perante o Conselho Regional de Medicina ou Conselho Regional de Odontologia;

**III** - Exercício profissional de, no mínimo, 3 (três) anos;

**IV** - Residência médica ou título de especialização médica nas áreas de interesse do Tribunal de Justiça;

**V** - Não ter vínculo de parentesco sanguíneo, civil ou por afinidade em linha ascendente, descendente ou colateral até o quarto grau, com algum integrante ativo do Poder Judiciário do Estado de São Paulo;

**VI** - Não ter sido condenado por crime contra a incolumidade pública, o patrimônio, a administração, a fé pública e os costumes, assim tipificados no Código Penal Brasileiro.

**Art. 4º** - A inscrição não obriga o credenciamento, reservando-se ao Tribunal de Justiça o direito de realizá-lo na medida de suas necessidades.

**Art. 5º** - Caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça designar qualquer dos médicos ou cirurgiões-dentistas peritos credenciados, segundo o princípio da discricionariedade, observadas a necessidade e a conveniência da Administração.

Parágrafo único - O credenciamento ocasional e a designação de médico ou cirurgião-dentista perito não geram nenhum vínculo empregatício com o Tribunal de Justiça.

**Art. 6º** - Incumbe ao médico ou cirurgião-dentista perito designado nos termos do art. 5º:

**I** - Realizar inspeções médicas ou odontológicas para a avaliação do estado de saúde de magistrados, servidores e candidatos, para os fins estabelecidos no artigo 1º;

**II** - Desempenhar suas atividades com absoluta isenção, imparcialidade e autonomia;

**III** - Emitir sua opinião técnica em laudo pericial circunstanciado, que deverá ser apresentado no prazo que vier a ser fixado;

**IV** - Manter sigilo absoluto sobre suas observações e conclusões, as quais devem se restringir ao laudo pericial;

**V** - Solicitar informações e exames complementares ao periciando, bem como aos profissionais de saúde que o assistem, a outros órgãos ou instituições, sempre que julgar necessário, respeitado o sigilo profissional e a legislação vigente;

**VI** - Integrar junta médica/odontológica pericial, sempre que determinado pela Presidência do Tribunal de Justiça;

**VII** - Observar as normas legais que regem as perícias médicas e odontológicas para os fins estabelecidos no artigo 1º e parágrafo único.

**§ 1º** - A Junta Médica/Odontológica Pericial a que se refere o inciso VI será constituída por três peritos e presidida pelo relator do laudo e deverá ser subscrito por todos os seus componentes.

**§ 2º** - Serão obrigatoriamente submetidos à Junta Médica/Odontológica Pericial:

a) O servidor afastado ininterruptamente por licença-saúde em período superior a 6 (seis) meses, como diligência prévia à análise pela Presidência do Tribunal de Justiça de eventual recurso interposto no caso de indeferimento de novo afastamento pelo mesmo motivo dos anteriores.

b) Quando houver indicação de aposentadoria por invalidez em perícia singular prévia.

**Art. 7º** - As perícias, que serão gerenciadas pela Secretaria da Área da Saúde – SAS, poderão ser realizadas nas

dependências do Tribunal de Justiça, no domicílio do periciando ou local indicado pelo solicitante e, ainda, em outros locais determinados pela Administração.

**§ 1º** - A realização de perícias em domicílio ou em estabelecimento hospitalar ficará condicionada à comprovação de impossibilidade de deambulação ou agravamento da condição de saúde em virtude de deslocamento e exposição pública ou de hospitalização do periciando na data designada para a perícia.

**§ 2º** - Será realizada no consultório particular do médico ou cirurgião-dentista a perícia que requer a utilização de equipamentos específicos não disponíveis neste Tribunal.

**Art. 8º** - Os pedidos de licença para tratamento de saúde devem ser formalizados pelos interessados em até 7 (sete) dias corridos, contados da data inicial do afastamento.

Parágrafo único – O descumprimento de referido prazo acarretará o indeferimento sumário do pedido, salvo se justificável o atraso.

**Art. 9º** - A ausência do servidor à perícia tornará prejudicado o pedido de licença, devendo eventual pleito de reagendamento ser exercido no prazo de até 7 (sete) dias corridos após aquela originalmente agendada para o ato, sob pena de preclusão e anotação de faltas no sistema de frequência.

**Art. 10** - O pedido de reenquadramento como acidente do trabalho das licenças-saúde concedidas por perícia realizada pela Secretaria da Área da Saúde do Tribunal de Justiça, deve ser formalizado no prazo de 10 (dez) dias

corridos, contados da data de entrada do pedido de licença correspondente.

**Parágrafo único** – O descumprimento de referido prazo acarretará o indeferimento sumário do pedido, salvo se justificável o atraso.

**Art. 11** - No caso de reenquadramento como doença do trabalho das licenças-saúde concedidas por perícia realizada pela Secretaria da Área da Saúde do Tribunal de Justiça, será considerada a data de início da licença correspondente.

**Art. 12** - Os exames admissionais para ingresso em cargos neste Tribunal e para avaliação de deficiência deverão ser realizados na data agendada pela Secretaria da Área da Saúde – SAS, sendo que a ausência injustificada acarretará a inaptidão do interessado.

**Art. 13** - Os peritos serão remunerados por perícia, segundo o valor e forma estabelecidos em Portaria da Presidência do Tribunal de Justiça, que, se necessário, será atualizada anualmente.

Parágrafo único - É vedada a cobrança, a qualquer título, de valores adicionais dos periciandos.

**Art. 14** - O perito poderá ser descredenciado a pedido ou a critério do Tribunal de Justiça, mediante comunicado por escrito, com antecedência de 30 (trinta) dias.

**Art. 15** - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o **Provimento nº 1595/2008, bem como as disposições em contrário.**

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

(aa) PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI, Presidente do Tribunal de Justiça, ADEMIR DE CARVALHO BENEDITO, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Corregedor Geral da Justiça, JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO, Decano, LUIZ ANTONIO DE GODOY, Presidente da Seção de Direito Privado, RICARDO HENRY MARQUES DIP, Presidente da Seção de Direito Público, PÉRICLES DE TOLEDO PIZA JÚNIOR, Presidente da Seção de Direito Criminal – em exercício.